



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
**Gabinete do Desembargador J. Paganucci Jr.**

**MANDADO DE SEGURANÇA**

Número : 5129525-89.2021.8.09.0000  
Comarca : GOIÂNIA  
Impetrante : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS  
Impetrado : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
Relator : DES. J. PAGANUCCI JR.

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS, contra ato intitulado de ilegal, praticado pelo GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, concretizado no decreto estadual 9.828, de 16 de março de 2021, que dispôs sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo coronavírus.

A impetrante relata que mencionado decreto, em seu artigo 2º, § 1º, inciso XXXV, estabeleceu a abertura dos escritórios de advocacia, entretanto, proibiu o atendimento presencial ao público.

Assevera inexistir razoabilidade ou proporcionalidade na proibição, porquanto fere a indispensabilidade inata da profissão, reconhecida em nossa Constituição Federal, conforme se infere do artigo 133, até mesmo porque, o Poder Judiciário encontra-se em funcionamento durante todo o período de vigência do revezamento intermitente.

Para confirmar tal informação, faz alusão ao decreto judiciário 666/2021, do Presidente do Tribunal de Justiça de Goiás, em que foi determinada a suspensão dos prazos processuais exclusivamente dos processos físicos, não abrangendo os digitais, que tramitam de forma normal.

Argumenta que a desautorização do atendimento presencial acarretará em prejuízo ao jurisdicionado, pontuando, ainda, que este ocorrerá quando for necessário e indispensável, e não implicará em risco à saúde pública, dada a natureza intimista do serviço de consultoria e assessoria jurídica.

Pondera que a advocacia é atividade essencial e verdadeira expressão do direito de acesso à ordem jurídica justa, em consonância com o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Desse modo, considerando que aludida restrição constitui ofensa às prerrogativas da categoria, aliada ao potencial efeito danoso que o decreto pode provocar, presentes o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, pugna pela concessão liminar, para antecipar os efeitos da tutela e garantir o direito de todos os advogados e sociedade de advocacia do Estado de Goiás a abrir seus escritórios profissionais, com atendimento presencial ao público, desde que respeitados os

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: CONCLUSO AO RELATOR  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
ÓRGÃO ESPECIAL  
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 19/03/2021 16:37:01



protocolos estatais de higiene e segurança sanitária, suspendendo a vedação disposta na parte final do artigo 2º, inciso XXXV, do decreto estadual 9.653/2020, alterado pelo artigo 2º, do decreto estadual 9.828, de 16 de março de 2021, e, no mérito, a confirmação definitiva da ordem.

É o relatório.

Passo à decisão.

A concessão de liminar em ação mandamental reclama, de pronto e concomitantemente, a relevância dos fundamentos invocados (*fumus boni iuris*) e o risco de que o ato acoimado de coator seja passível de acarretar iminentes prejuízos à impetrante (*periculum in mora*), de tal sorte que resulte na ineficácia da medida, caso deferida ao final, consoante preceitua o inciso III do artigo 7º, da lei de regência. Vejamos:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”

No caso em epígrafe, numa análise perfunctória, constata-se que está demonstrado fundamento relevante para a concessão liminar, respaldado no direito de acesso à justiça e na indispensabilidade do advogado à administração da justiça, conforme dispõem os artigos 5º, inciso XXXV, e 133, ambos da Constituição Federal, respectivamente.

Do mesmo modo, encontra-se configurado o perigo de lesão irreparável, fulcrado na prestação deficitária da advocacia aos jurisdicionados, devido ao impedimento dos escritórios de funcionarem em sua completude, em outras palavras, com atendimento presencial ao cliente.

Inicialmente, importante frisar que, mesmo em tempos de pandemia, o Poder Judiciário trabalhou de forma incessante, em busca de uma prestação jurisdicional a contento da população, sendo o advogado figura imprescindível e essencial para o ajuizamento e acompanhamento das demandas propostas.

Em alguns períodos no transcurso deste ano atípico, houve suspensão dos prazos dos processos físicos, contudo, os digitais tramitam de forma regular.

Não se pode descurar, ainda, que, diante do novo cenário atual, houve o surgimento de diversos litígios, tais como alterações e rescisões contratuais, ações visando resguardar o direito à saúde, que envolvem direito de família, previdenciário, planos de saúde, dentre diversas outras.

Quanto à questão posta em análise, deve ser ressaltado que a relação advogado/cliente se perfaz em conversas privadas, em regra, a sós, diante da confidencialidade da interlocução entre eles.

Neste ponto, para que se sejam reduzidos os riscos de contaminação no local, mencionado atendimento deve ocorrer com agendamento prévio, seguindo as demais normas de segurança, contidas no decreto objetado.

Assim, por considerar que a restrição ao público, no interior de escritórios de advogados, se mostra uma medida desarrazoada e desproporcional, deve ser acolhida, liminarmente, a súplica da impetrante.

Pelo exposto, defiro o pleito liminar, a fim de garantir a continuidade do funcionamento dos escritórios de advocacia e sociedades de advocacia do Estado de Goiás, com atendimento presencial ao público, desde que observadas as recomendações previstas no artigo 6º, do Decreto 9.653, de 10/04/2020, e nas recomendações da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos da Nota Técnica nº 7/2020 - GAB - 03076, de 19/04/2020.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias.

Cientifique-se a Procuradoria-Geral do Estado, para os fins do artigo 7º, II, da Lei Federal 12.016/2009.

Por fim, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, 19 de março de 2021.

**DES. J. PAGANUCCI JR.**  
RELATOR

x1

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: CONCLUSO AO RELATOR  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
ÓRGÃO ESPECIAL  
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 19/03/2021 16:37:01